



RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE

06, 04, 2017

PROCESSO Nº 263989/2015-3  
PAT Nº 0984/2015-1ª URT  
RECURSO DE OFÍCIO  
RECORRENTE SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO  
RECORRIDO NATAL SUTURA LTDA.-EPP  
RELATORA CONS. JANE CARMEN CARNEIRO E ARAÚJO

**ACÓRDÃO Nº 052/2017-CRF**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS ANTECIPADO. OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE AQUISIÇÃO. CONTRIBUINTE INSCRITO NO SIMPLES NACIONAL. COMPROVADA A DEVOUÇÃO DE PARTE DAS MERCADORIAS. DENÚNCIA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

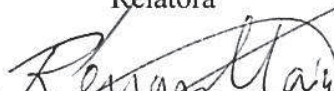
1. O ICMS é devido nas aquisições interestaduais de mercadorias, bens e serviço destinados a uso, consumo ou ativo fixo e nas entradas de mercadorias, bens ou serviços, sujeitos à antecipação tributária destinadas a contribuintes deste Estado inscritos no Simples Nacional. Dicção dos arts. 251-Y e 945 do RICMS e art. 13, § 1º, inciso XIII, alínea “g”, item 2 da Lei Complementar nº 123/2006.
2. Contribuinte elide parcialmente a denúncia, comprovando a devolução de parte das mercadorias.
3. Recurso de ofício conhecido e não provido. Mantida a decisão singular. Auto de infração procedente em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em consonância com o parecer oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao recurso de ofício, mantendo a decisão singular, julgando o auto de infração procedente em parte.

Sala do Cons. Danilo G. dos Santos, Natal RN, 04 de abril de 2017.

  
Lucimar Bezerra Dubeux Dantas  
Presidente

  
Jane Carmen Carneiro e Araújo  
Relatora

  
Renan Aguiar de Garcia Maia  
Procurador do Estado